



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03284/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira  
Exercício: 2011  
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00688/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Sr<sup>a</sup>. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **APLICAR MULTA** à gestora Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao Contador, Sr. Roberval Dias Correia, no sentido de que observe as normas contábeis vigentes, além de que mantenha o controle dos fatos contábeis para que seus registros se efetivem de maneira correta e tempestiva;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas constatadas nas contas em análise, inclusive para que adote medidas visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03284/12**

ao restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao provimento dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de outubro de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03284/12

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03284/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Guarabira, Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão de acordo com a RN TC 03/10;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 924, de 07 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.848.746,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 27.424.373,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 61.622.234,15, sendo 12,35% superior a sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 54.670.151,27, atingindo 99,67% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 680.519,64, correspondendo a 1,24% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 511.671,97;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 799/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 80,58% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,48% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 28.211.681,44 ou 49,94% da RCL;
- j) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 26.951.389,66 ou 47,70% da RCL;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, Documento TC 09038/11, que foi arquivada por decisão da Ouvidoria desta Corte de Contas;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades, em razão das quais houve intimação da Gestora para apresentação de defesa. Após análise da defesa trazida aos autos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, onde conclui pela manutenção das seguintes falhas:

1. Incompatibilidade no Balanço Financeiro, decorrente de ajuste financeiro não comprovado no montante de R\$ 20.180,00, ensejando imputação desse valor, o qual foi alterado após análise de defesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03284/12

2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 75.242,59, valor corrigido após defesa;
3. Não aplicação de recursos próprios na MDE;
4. Registros incompatíveis de transferências financeiras para o FMS, no montante de R\$ 178.019,17, valor apurado após alegação defensiva;
5. Desvio de finalidade de recursos do FMS;
6. Omissão de registro de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte;
7. Provimento dos cargos de Gestor Escolar (AE) e Gestor Escolar Adjunto (AEA) em desacordo com a Lei Municipal nº 820/2009;
8. Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 142.993,42.

Apresentou ainda as seguintes sugestões:

- Representação ao Conselho Regional de Contabilidade para apurar a responsabilidade técnica do Contador ROBERVAL DIAS CORREIA, CRC 1460/0-3-PB;
- Aplicação de multa face incompatibilidade de informações prestada para esta Corte de Contas;
- Maior atenção às regras contábeis, especialmente na consolidação dos saldos financeiros quando da elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Observância do disposto no art. 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal, referente ao repasse para Câmara, sob pena de ser processado por crime de responsabilidade;
- Representação à Receita Federal do Brasil referente a incompatibilidade na informação de Imposto Retido na Fonte.

O processo seguiu então ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota, onde registra que algumas irregularidades, em sede de análise de defesa, foram modificadas em sua essência, devendo esta Corte de Contas oferecer oportunidade de defesa ao interessado pelo fato de que não foi chamado a justificar-se, mesmo que desse fato resulte "apenas" a aplicação de multa ou até mesmo recomendação.

Antes disto, com o fito de evitar possíveis erros e incongruências, sugere a representante do *Parquet* que o Órgão Técnico se manifeste através de um complemento de instrução, esclarecendo a mácula "*Registros incompatíveis de transferências financeiras para o FMS, no montante de R\$ 178.019,17, valor apurado após alegação defensiva*", bem como relacionando em sua conclusão, de forma clara, as irregularidades que não restaram elididas.

A Auditoria, em Complementação de Instrução, esclarece que inicialmente foi detectada uma incompatibilidade entre o demonstrativo da Prefeitura (Balanço Financeiro) e os extratos do FMS no montante de R\$ 685.217,28. Em sua defesa a Administração Municipal informou que a diferença foi decorrente dos pagamentos de despesas do FMS realizados por contas bancárias de titularidade da Prefeitura, sendo tais valores registrados na contabilidade como "Transferências para o Fundo de Saúde". Após análise da documentação trazida pela defesa, o Órgão de Instrução verificou que restou sem comprovação o montante de R\$ 178.019,17, motivo pelo qual reconhece esse valor como movimentação de recursos financeiros sem comprovação, ou seja, saída de numerários no montante de R\$ 178.019,17, cujo destino ou aplicação não se pode precisar, tendo como consequência um prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03284/12**

A Auditoria conclui que a PCA da Prefeitura de Guarabira possui as seguintes irregularidades:

- a)** Despesas não licitadas no montante de R\$ 75.242,59 (valor alterado após defesa);
- b)** Não aplicação de recursos próprios na MDE;
- c)** Desvio de finalidade de recursos do FMS;
- d)** Omissão de registro de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- e)** Provimento dos cargos de Gestor Escolar (AE) e Gestor Escolar Adjunto (AEA) em desacordo com a Lei Municipal nº 820/2009;
- f)** Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 142.993,42.

Informa também as novas irregularidades, após análise da defesa:

- g)** Omissão de receita Extra-orçamentária no montante de R\$ 20.180,00, cabendo imputação do valor;
- h)** Movimentação de recursos financeiros sem comprovação no valor de R\$ 178.019,17, passível de imputação.

Sugeri, ainda, o Órgão de Instrução, aplicação de multa pela irregularidade a seguir:

- i)** Incompatibilidade de informações prestadas para esta Corte de Contas, ensejando multa.

A então Prefeita de Guarabira foi novamente intimada para apresentação de esclarecimentos. A Auditoria procedeu à análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos, em virtude das irregularidades remanescentes após análise de Defesa. Ao final de suas considerações, o Órgão de Instrução conclui pela manutenção das irregularidades a seguir elencadas pelas razões expostas.

#### **a) Omissão de receita Extra-orçamentária no montante de R\$ 20.000,00, cabendo imputação do valor**

No Relatório Inicial a Auditoria apontou a falha relativa à incongruência apresentada no Balanço Financeiro tendo em vista ter sido registrado um saldo inicial no montante de R\$ 19.957.086,91, enquanto que o saldo final do exercício anterior corresponde a R\$ 16.067.123,10.

A Defesa alegou que houve falha técnica quando da consolidação dos saldos constantes dos Demonstrativos da Prefeitura, Câmara, Instituto e Fundo Municipal de Saúde, acostando aos autos o Balanço Financeiro devidamente retificado.

A Auditoria constatou, no entanto, que o valor da Receita Extra-Orçamentária apresenta uma incompatibilidade de R\$ 20.180,00, o que torna o Demonstrativo acostado insubsistente. O fato, no entendimento do Órgão Auditor caracteriza omissão de receita, o que enseja imputação à Gestora, cabendo também representação ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB para apurar a responsabilidade técnica do Contador Roberval Dias Correia, CRC 1460/0-3-PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03284/12**

Na nova Defesa apresentada, a interessada expõe que o valor correto da suposta omissão seria R\$ 20.000,00. Esclarece que o ajuste realizado no Balanço Financeiro foi decorrente de uma despesa com precatórios paga, mas não contabilizada como tal no exercício 2010, já que foi registrada como transferência para Câmara Municipal. Por sua vez, em 2011, o setor contábil promoveu contabilização de despesas com precatórios no valor de R\$ 165.000,00 (NE nº 45.597/11), valor esse que foi superestimado, visto que o total a ser pago seria de R\$ 140.000,00, sendo inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 25.000,00. Alega que na oportunidade de retificação do Balanço Financeiro, foi ajustado o valor não contabilizado de R\$ 20.000,00 como os Restos a Pagar da NE nº 45.597/11, no valor de R\$ 25.000,00, registrando apenas R\$ 5.000,00 em Restos a Pagar da referida Nota de Empenho, sendo essas as justificativas para a diminuição ocorrida da Receita Extra-orçamentária.

A Auditoria concorda com o valor da divergência como sendo R\$ 20.000,00 e não R\$ 20.180,00. Quanto às demais alegações, entende a Unidade Técnica que não merecem acolhida, tendo em vista que o registro na contabilidade do pagamento de precatórios como Transferência de Duodécimo, e no Balanço Financeiro no grupo das Transferências Financeiras, embora incorreto, não gerou nenhuma distorção no saldo financeiro de 2010, que serve de base para abertura do Balanço Financeiro de 2011. Assim, não caberia nenhum ajuste no exercício em análise (2011) do valor de R\$ 20.000,00, classificado errado em 2010, visto que a única informação que iria afetar o Balanço Financeiro de 2011 é o Saldo Financeiro do final do exercício de 2010.

#### **b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 75.242,59 (valor alterado após defesa)**

Inicialmente a Auditoria havia registrado um montante de R\$ 94.531,59 de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Quando da análise da defesa apresentada, retificou este valor para R\$ 75.242,59, referente a despesas que, no entendimento do Órgão de Instrução, são relacionadas a gastos realizados ao longo do exercício, caracterizando fracionamento de despesas.

#### **c) Não aplicação de recursos próprios na MDE**

O percentual da receita de impostos aplicado em MDE inicialmente constatado pela Auditoria foi de R\$ 24,05%. Em sua defesa, a Gestora alegou que não foram levadas em consideração as despesas pagas através da Conta nº 27898 (FPM), que totalizam R\$ 200.804,89. Argumenta também que devem ser rateados de forma desproporcional para a educação os gastos com a ENERGISA, PASEP, FGTS e do Principal da Dívida Contratual Resgatado, apresentando as seguintes alocações em MDE: R\$ 901.486,90 referente a proporção da Dívida Contratual com INSS e R\$ 414.575,00 em relação ao rateio de despesas com pagamento de despesas com ENERGISA, PASEP e CAGEPA. Destaca ainda que 2011 foi marcado pela realização de gastos relevantes com PRECATÓRIOS, o que contribuiu para a redução da capacidade de investimentos em diversas áreas de serviços públicos, inclusive na educação, excluindo, desta forma, o montante de R\$ 1.651.842,57 da base de cálculo do percentual em questão. Após os referidos ajustes, aponta a Defesa um percentual de aplicação em MDE correspondente a R\$ 30,64% da receita de impostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03284/12**

A Auditoria não acata os argumentos relativos aos precatórios tendo em vista que o mandamento constitucional não prevê na composição da base de cálculo para verificação da aplicação da Receitas de Impostos e Transferências outras exclusões afora aquelas previstas em seu § 1º do artigo 212. Quanto às dívidas junto à CAGEPA, ENERGISA e INSS serem computadas no cálculo da educação, após devido rateio, o Órgão Técnico entende que isso só seria permitido caso demonstrado que as mencionadas dívidas preenchem os seguintes requisitos: 1- sejam provenientes de despesas vinculadas à educação e 2- reportem-se ao exercício em análise. De acordo com a Auditoria, pelos documentos trazidos aos autos, o defendente não comprova o preenchimento de tais condições. A Unidade Técnica acolhe apenas a aplicação do montante de R\$ 200.804,89, retificando o percentual de aplicação para 24,70% da receita de impostos.

#### **d) Desvio de finalidade de recursos do FMS**

O Órgão de Instrução apontou em seu Relatório Inicial pagamento de despesas das Secretarias de Urbanismo e Educação com recursos do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 780,48. Além disso, houve transferência de recursos no valor de R\$ 18.000,00 do FMS para o Poder Executivo, sem qualquer justificativa.

A Defesa informa que a importância de R\$ 18.000,00 já foi devidamente devolvida ao FMS. Quanto às despesas das Secretarias de Urbanismo e Educação, alega ser ínfimo o valor em questão.

A Auditoria entende que a devolução dos recursos confirma a irregularidade, registrando que a Prefeitura atenta contra a autonomia financeira e contábil do FMS, infringindo a Lei Municipal nº 329/2004.

#### **e) Omissão de registro de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte**

A Auditoria constatou que foi declarado à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 457.860,02 a título de retenção do imposto federal (IR) dos pagamentos realizados no exercício 2011, enquanto que na contabilidade foi registrado como receita de IRRF o valor de R\$ 189.260,88. Conclui o Órgão Técnico que ocorreu uma omissão de receita no montante de R\$ 268.599,14, comprometendo a presente prestação de contas como um todo.

A Defesa esclarece que a divergência deve-se à ausência do repasse à Prefeitura dos valores retidos pelo Fundo Municipal de Saúde. Em virtude do não repasse da quantia consignada pelo FMS, a Prefeitura não poderia registrar o valor como receita, ensejando, portanto, na diferença entre o valor retido informado na DIRF e a monta registrada como receita do exercício. Acrescenta que o Fundo Municipal de Saúde realizou o registro das retenções de IRRF como receita extra-orçamentária, para posterior repasse a Prefeitura, quando então ocorrerá o registro da receita.

De acordo com o posicionamento da Unidade Técnica, a defesa não trouxe documento que comprovasse o alegado, demonstrando que o FMS registrou a mencionada receita com base nas Declarações de Informação de Imposto de Renda Retido.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03284/12**

#### **f) Provimento dos cargos de Gestor Escolar (AE) e Gestor Escolar Adjunto (AEA) em desacordo com a Lei Municipal nº 820/2009**

O Órgão de Instrução constatou que servidores não concursados (comissionados) ocupam o cargo de Gestor Escolar e Adjunto conforme documento TC nº 10734/12, contrariando a Lei Municipal nº 820/2009 (Doc. TC nº 10731/12), artigos 3º inciso I c/c 62, § único, os quais disciplinam que os mencionados cargos são de exclusividade de servidores efetivos. Em sua defesa a Gestora não apresentou qualquer esclarecimento sobre o fato.

#### **g) Irregularidade na conciliação bancária, ocasionado um saldo fictício no montante de R\$ 142.993,42**

De acordo com relato da Auditoria, verifica-se que cheques em "transito", emitidos em dezembro de 2010 e janeiro de 2011, no total de R\$ 142.993,42, permanecem na conciliação bancária do mês de dezembro de 2011, em que pese estarem prescritos. Tal fato acarreta um saldo fictício no exercício no montante citado.

A defesa apresenta como justificativas: equívoco realizado pela Contabilidade, através de lançamentos com valores trocados; cheque já sacado, constando na conciliação como "em trânsito" e acrescenta que ainda está sendo apurado o restante das lacunas apontadas. Na segunda defesa, a Gestora alega que parte do valor apontado já consta da análise do exercício anterior cujo processo foi julgado regular com a irregularidade considerada sem repercussão lesiva ao erário municipal. Encaminha também documentação comprobatória, evidenciando cheques que foram sacados e se referem a despesas incorridas pela edilidade que, por um lapso da contabilidade, permaneceram na conciliação. Acrescenta também documentos que se referem a despesas que foram liquidadas, mas seus credores não promoveram o devido saque dos cheques dentro dos 180 dias de validade dos documentos, levando ao cancelamento dos mesmos por parte do setor contábil da edilidade.

O Órgão de Instrução ratifica que os cheques foram compensados antes do encerramento do exercício, o que foi confirmado pelo defendente. Foram, no entanto, mantidos na conciliação bancária do mês de dezembro, reduzindo o saldo final. No entendimento da Auditoria a irregularidade nos registros contábeis tem o fito de mascarar saída de recursos sem a devida comprovação, totalizando o montante de R\$ 142.993,42, devendo haver imputação do mencionado valor combinado com aplicação de multa.

A Unidade Técnica de Instrução apresentou ainda as sugestões seguintes:

- h)** Aplicação de multa pela irregularidade de incompatibilidade de informações prestadas para esta Corte de Contas
- i)** Representação ao Conselho Regional de Contabilidade para apurar a responsabilidade técnica do Contador Roberval Dias Correia

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opinou pelo (a):





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03284/12

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo da Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, ex-Prefeita do Município de Guarabira, relativas ao exercício de 2011;
- 2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da mencionada Gestora, em virtude das irregularidades constatadas;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- 5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 20.000,00 em decorrência da omissão de receita extra-orçamentária e R\$ 268.599,14 referente à omissão de receita decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- 6. FIXAÇÃO DE PRAZO** para que o atual gestor do Município de Guarabira tome ações para restabelecimento da legalidade em relação ao provimento dos cargos de Gestor Escolar (AE) e Gestor Escolar Adjunto (AEA);
- 7. ENVIO DE CÓPIA** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.
- 8. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE** para apuração da responsabilidade técnica do Contador, Roberval Dias Correia, CRC 1460/0-3-PB, diante das falhas constatadas;
- 9. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto à omissão de receita extra-orçamentária, a Defesa alega ajuste de valores, devido a uma diferença de R\$ 20.000,00, na contabilização de pagamento de precatórios, que foi registrado como repasse ao Legislativo, no exercício de 2010. Entretanto, o erro só foi detectado quando da consolidação das contas do município, tendo o estorno sido efetivado para a conta do FPM. Após o estorno é que se constatou que o valor referia-se a precatórios. Como essa verificação ocorreu após o envio ao TCE do balancete de dezembro/2010 da prefeitura, não havia mais possibilidade de se empenhar a despesa dentro do exercício de 2010, nem tão pouco ficou registrado no SAGRES esse estorno de lançamento do duodécimo. A pendência só foi equacionada em 2012, através da Nota de empenho nº 0718-8. Registre-se que a diferença de R\$ 20.000,00 foi verificada quando da retificação do Balanço Financeiro, pois foi indevidamente alterado o valor dos restos a pagar, devido a esse ajuste, que na realidade só ocorreu em 2012. O fato reflete descontrole da contabilidade, com a conseqüente prática de ajustes, que dificultam e prejudicam a fiscalização por parte desta Corte de Contas, uma vez que mascaram os demonstrativos contábeis encaminhados para análise. Aliado a isso, encontra-se a falha, que já é reincidente, da presença de cheques "em transitio", emitidos há mais de 180 dias, na conciliação bancária, causando distorção dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03284/12**

saldos existentes. No entendimento do Relator, a irregularidade enseja recomendações ao Contador responsável pelas Contas do Município, Sr. Roberval Dias Correia, no sentido de que observe as normas contábeis vigentes, além de que mantenha o controle dos fatos contábeis para que seus registros se efetivem de maneira correta e tempestiva. Entendo, ainda, caber aplicação de multa à Gestora, tendo em vista ser a prefeita a responsável direta pelas informações prestadas a este Tribunal de Contas.

Em relação à questão das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, embora se trate de despesas passíveis de controle, para as quais deveria ter havido o devido planejamento, o percentual, após as considerações da Auditoria, representa apenas 0,14% da despesa orçamentária total.

No que tange à aplicação em MDE, já constitui entendimento desta Corte de Contas a retirada do montante pago com precatórios da base de cálculo. Desta forma, considerando o novo montante de aplicação registrado pela Auditoria, que corresponde a R\$ 7.577.394,08, e a retirada do valor dos precatórios (R\$ 1.651.842,57) da base de cálculo inicial (R\$ 30.675.615,05), obtém-se uma base de cálculo equivalente a R\$ 29.023.772,48 e o percentual de aplicação da receita de impostos em MDE igual a 26,11%.

No tocante ao desvio de finalidade de recursos do Fundo Municipal de Saúde, cabem recomendações a atual Administração Municipal no sentido de evitar a repetição da falha em tela.

Concernente à omissão de registro de receita de Imposto de Renda, observa-se que a ausência de repasse à Prefeitura dos valores retidos pelo Fundo Municipal de Saúde, onde foram registrados como receita extra-orçamentária, mascara o valor da receita municipal, acarretando inconsistências nos cálculos de aplicações vinculadas ao valor da receita, como as aplicações em MDE, Saúde, etc. A falha enseja determinação à Administração Municipal para que providencie o devido repasse dos valores retidos pelo FMS e a correta escrituração como receita orçamentária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Quanto ao provimento dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto, entendo que cabe recomendação ao atual Gestor para que promova o restabelecimento da legalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Guarabira, Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Aplique multa** a Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03284/12**

- d) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Recomende** ao Contador, Sr. Roberval Dias Correia, no sentido de que observe as normas contábeis vigentes, além de que mantenha o controle dos fatos contábeis para que seus registros se efetivem de maneira correta e tempestiva;
- f) **Recomende** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas constatadas nas contas em análise, inclusive para que adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade no que diz respeito ao provimento dos cargos de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 23 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL